

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.119, DE 10 DE JUNHO DE 2010 (Projeto de lei Complementar nº 23, de 2010)

Dispõe sobre a revalorização das Escalas de Classes e Vencimentos do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam reajustadas em 1,53 % (um inteiro e cinquenta e três centésimos por cento) as Escalas de Classes e Vencimentos dos servidores do Quadro da Secretaria da Assem­bleia Legislativa do Estado de São Paulo fixadas pela Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, e suas alterações.

Parágrafo único - O reajuste de que trata o “caput” incide também sobre os valores das gratificações legislativa e de representação fixados nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005, e suas alterações, bem como sobre aqueles valores estabelecidos no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 12.803, de 24 de janeiro de 2008, e suas alterações.

Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2010.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de junho de 2010.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Esta­do de São Paulo, aos 10 de junho de 2010.

a) Marcelo Souza Serpa - Secretário Geral Parlamentar

Expediente

10 DE JUNHO DE 2010

75ª SESSÃO ORDINÁRIA

OFÍCIOS

CÂMARAS MUNICIPAIS
Nº 839/2010, de Matão, encaminha Requerimento 296/10, Rel. nº 479925/2010
Nº 1246/2010, de Diadema, encaminha Requerimento 436/10, Rel. nº 479926/2010
DIVERSOS
Nº 349/2010, da Associação Paulista de Municípios, mani­festando-se com referência ao 54º Congresso Estadual de Muni­cípios, Rel. nº 479923/2010
S/Nº, de Paulo Chaves de Araujo, manifestando-se com referência ao Corpo de Bombeiros, Rel. nº 479924/2010
PODER JUDICIÁRIO
Nº 144/2010, encaminha resposta à Indicação 664/10 da Deputada Ana Perugini, Rel. nº 479927/2010

Ofício

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei Estadual nº 12.252/2006 - Vícios de iniciativa existên­cia - Usurpação de atribuição pertinente a atividade própria do Chefe do Poder Executivo
Princípio da independência e harmonia entre os poderes - Violação • Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal
Lei que ademais compromete o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de serviço público - Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XI e XIII, e 120, todos da Constituição Estadual
Caracterização – Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 131 121-0/3 da Comarca de SÃO PAULO em que é requerente SINDICATO DAS EMPRE­SAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO, sendo requerido PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLA­TIV A DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Acordam, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Esta­do de São Paulo, por votação unânime, julgar ação procedente...

...

Por estes fundamentos, julga-se a ação procedente e decla­ra-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.252, de 09 de fevereiro de 2006.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI – Presidente
SOUSA LIMA - Relator

Ofício

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Of. nº 72 - P/MC
Brasília, 30 de abril de 2010.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 442
RELATOR: Ministro EROS GRAU
REQUERENTE: Procurador-Geral da República
REQUERIDOS: Governador do Estado de São Paulo
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Senhor Presidente,
Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Fede­ral, na sessão plenária realizada em 14 de abril de 2010, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação con­forme ao artigo 113 da Lei nº 6.374/89 desse Estado, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais.
Atenciosamente,
a) Ministro Gilmar Mendes - Presidente
A Sua Excelência o Senhor
Deputado BARROS MUNHOZ
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 506, DE 2010

Dispõe que todas as maternidades no Estado de São Paulo disponibilizem pulseiras antissequestro para os recém-nascidos, e fixa outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- Todas as maternidades no Estado de São Paulo devem disponibilizar pulseiras antissequestro para os recém-nascidos.

Artigo 2º- A pulseira, disposta no artigo anterior, deve emi­tir um forte apito caso o bebê ultrapasse quaisquer das portas de saída da maternidade.

Artigo 3º- A pulseira somente poderá ser desativada por funcionário autorizado da maternidade.

Artigo 4º- O não-cumprimento do disposto nesta lei pro­vocará aos infratores multas de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFESPs, dobrando na reincidência.

Artigo 5º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, suple­mentadas se necessário.

Artigo 6º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, convém lembrar que em nada estamos ferin­do competência constitucional com este nosso projeto de lei. Trata-se de uma propositura que visa defender a integridade da família e do bebê. Muitos são os casos, noticiados nos veículos de comunicação, de que recém-nascidos são sequestrados das maternidades. Nesse sentido ainda, observado de maneira mais ampla, o projeto é também uma defesa da saúde das pessoas, que, se sofrerem esse tipo de violência, apresentarão sequelas psíquicas. E vale lembrar que a própria Carta Magna no seu artigo 24, especificamente no inciso XII, é clara ao afirmar que cabe também aos Estados legisla­rem sobre assuntos relaciona­dos à saúde, conforme disposto abaixo:

“Artigo 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII- previdência social, proteção e defesa da saúde”(grifos nossos).

Finalmente, é certo que, nos Estados, a competência ori­ginal em legislar cabe as respectivas Assembleias Legislativas.

Isto posto, podemos, então, discutir o mérito da presente propositura. Conforme afirmamos anteriormente, hoje são bas­tante comuns os sequestros de recém-nascidos nos ambientes hospitalares. Para tentar evitar esse tipo de crime, a Câmara Municipal de Campinas aprovou um projeto de lei do vereador Tadeu Marcos (PTB), que obriga o uso de pulseiras antisse­questro em recém-nascidos. Esse tipo de dispositivo eletrônico apita se o bebê atravessar uma das saídas da maternidade, chamando a atenção da segurança do local. A pulseira só pode ser desligada por funcionário autorizado do hospital. Na Câmara Federal existe uma proposta em igual sentido em trâmite desde 2007.

A medida já é adotada no exterior em muitas instituições, como, por exemplo, no Hospital Raincy- Monfermeil, de Paris. Entendemos que o uso dessas pulseiras nas maternidades paulistas oferecerá a tranquilidade indispensável para milhares de famílias e de seus recém-nascidos, além de evitar um gasto público gigantesco quando da necessidade de elucidação de um eventual desaparecimento ou sequestro.

Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares na aprovação desta importante propositura para as famílias paulistas.

Sala das Sessões, em 9/6/2010

a) Waldir Agnello - PTB

PROJETO DE LEI Nº 507, DE 2010

“Dá-se a denominação de “Escola Estadual de Nossa Senhora dos Navegantes - Vereador Jayme Daige Filho” à Escola Estadual Nossa Senhora dos Navegantes”, do Município de Guarujá”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se “Escola Estadual de Nossa Senhora dos Navegantes - Vereador Jayme Daige Filho” à Escola Estadual Nossa Senhora dos Navegantes”, localizada na Rua Orlando Botelho, nº 2008 - Bairro Marinas, do Município de Guarujá.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publi­cação.

JUSTIFICATIVA

Jayme Daige Filho, nasceu aos 11 de setembro de 1959, no Município de Guarujá/SP. Filho do casal Jayme e Marina Daige, seu nascimento marcou a 1ª eleição de seu pai à Prefeito da sua cidade.

Passou sua infância e juventude entre campanhas e seguin­do os mandatos do pai, Jayme Daige, que é, até hoje, um político respeitado, visto que fez parte da primeira legislatura de Vereadores do Guarujá, presidiu o Legislativo Municipal por três vezes, além de ter sido Prefeito também por três mandatos e Deputado Estadual por duas Legislaturas.

“Jayminho”, como era conhecido, formou-se em Adminis­tração de Empresas, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC, sendo eleito Vereador em 1992, pelo PDT, e candidato a Deputado Federal nas eleições de 2006 pelo PSB. Os Vereadores que partilharam o mandato com “Jaymi­nho”, contam que, com o desenrolar dos trabalhos legislativos, puderam perceber que estavam convivendo com um jovem poli­tico cheio de garra e determinação, pois ele trouxe consigo, o princípio de “fazer o melhor” pela população sempre de forma combativa e consciente.

Jayme Daige Filho era apaixonado por Guarujá e Vicente de Carvalho, tendo apresentado diversos projetos em benefício dos bairros mais carentes, como Santa Cruz dos Navegantes, Morri­nhos III, Prainha e Marezinha.

Graças aos seus esforços junto às autoridades do Serviço de Patrimônio da União em São Paulo, conseguiu a transferên­cia das áreas de “Santa Cruz dos Navegantes” e “Prainha”, para a Prefeitura local, fazendo com que centenas de famílias que aí viviam, conseguissem obter o título de posse de suas moradias.

Os seus amigos e eleitores tem conhecimento de que durante todo o tempo em que permaneceu na Câmara Muni­cipal, teve a preocupação de atender aos jovens menos favoreci­dos. Os participantes de movimentos estudantis sempre o con­sideraram, pois ele lutava por justiça social. É de sua autoria, a Lei do Passe Livre, que até hoje favorece a mais de 2.500 alunos matriculados na rede pública de ensino do município.

Por outro lado, também já o preocupava a situação da Cadeia Pública de Guarujá e a destinação que seria dada ao CING (Complexo Industrial e Naval de Guarujá), entre outras coisas.

Infelizmente, Jayme Daige Filho faleceu aos 27 de agosto de 2007, de insuficiência cárdio-respiratória, causando grande consternação em todos aqueles que com ele conviveram.

Sendo assim, solicitamos que seu nome seja incluído ao da Escola Estadual situada no Bairro pelo qual sempre lutou, Santa Cruz dos Navegantes, como homenagem póstuma.

Sala das Sessões, em 9/6/2010

a) Antonio Salim Curiati - PP

PROJETO DE LEI Nº 508, DE 2010

Obriga a instalação de equipamento audiovisual em todos os imóveis situados no Estado que tenham entrada e saída de veículos em locais de circulação de pedestres.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Todo imóvel residencial, comercial ou industrial existente no Estado deverá possuir equipamento de sinalização audiovisual na entrada e saída de veículos com acesso aos locais de circulação de pedestres.

§ 1º – O disposto no “caput” aplica-se aos locais de uso coletivo, ainda que localizados internamente, tais como estacio­namentos de shoppings, condomínios, supermercados e igrejas.

§ 2º - O equipamento terá as seguintes características:

1. as lentes serão de cor âmbar (amarelo-laranja) com 160mm (cento e sessenta milímetros) de diâmetro, colocadas em chassis de cor preto de polistireno de alto impacto, equipa­das com lâmpadas de funcionamento intermitente (pisca-pisca), formando um par de peças distantes 50mm (cinquenta milíme­tros) entre os seus aros, cada um destes com 80 mm (oitenta milímetros) de largura, ficando o local de fixação do equipa­mento e o eixo de ligação dos dois faróis distanciados de 140 a 150mm (cento e quarenta a cento e cinquenta milímetros);

2. poderá ser fixado nas paredes das edificações ou em postes de tubos de ferro galvanizado de 1” (uma polegada) de diâmetro medindo 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do piso ao eixo de fixação colocados em nível (sentido horizontal) ou em prumo (sentido vertical);

3. não poderá emitir níveis sonoros superiores a 85 (oitenta e cinco) decibéis (DB-a).

§ 3º - O dispositivo sonoro deverá ser desligado entre as 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas, mantendo-se a sinalização visual ininterruptamente.

§ 4º - Outros detalhamentos que se fizerem necessários serão disciplinados em Decreto.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta lei enseja­rá a multa dede 10 (dez) a 100 (cem) UFESP, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único – A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo-se para o Fundo Especial de Defesa dos Interesses Difusos – DIF de que trata a Lei Estadual nº 6.536, de 13 de novembro de 1989, alterada pela Lei nº 13.555, de 9 de junho de 2009.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta), indicando o órgão competente que fará a fiscalização e a aplicação das multas cabíveis.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto tem por escopo proteger as pessoas que transi­tam nas calçadas, evitando atropelamentos quando da saída ou entrada de veículos nas garagens de residências, comércio­es e indústrias.

A instalação de equipamentos audiovisuais possibilitará que o pedestre seja alertado quando um veículo estiver entran­do ou saindo de um determinado imóvel. Isto, certamente, minimizará a ocorrência de acidentes em razão de distração ou descuido, tanto por parte do pedestre quanto por parte do motorista.

A preservação da vida humana deve ser uma preocupação constante do legislador. Estatísticas mostram que cerca da metade das mortes no trânsito se devem aos atropelamentos, mas em centros urbanos em desenvolvimento podem ultrapas­sar 70%. As crianças são as grandes vítimas de atropelamentos em vias de circulação. Nos menores de 5 anos, os atropela­mentos ocorrem por veículos a motor dando ré em vias de circulação; nos de 2 anos, são mais freqüentes em entradas de garagens; nos de 4 anos, em estacionamentos; nos de 6 anos, passam a ocorrer em outros locais, como centros de quartei­rões; e nos 10 anos, em cruzamentos.

Por isso, a criação de mecanismos de proteção deve mere­cer maior atenção das autoridades.

Cabe ressaltar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e juventude (Art. 24, XV, CF).

Desta forma, em razão da importância da matéria, espero contar com o apoio de meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em 9-6-2010

a) Fernando Capez - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 509, DE 2010

Dá denominação de “RODOVIA ABÍLIO PREVIDI”, ao trecho da SP-226, que faz a ligação da BR-116, na altura do km 464 mais 600 metros, ao município de Pariquera-Açu.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Passa a denominar-se “Rodovia Abílio Previdi”, o trecho da SP-226, que faz a ligação da BR-116, na altura do km 464 mais 400 metros, ao município de Pariquera-Açu.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publi­cação.

JUSTIFICATIVA

Nascido na cidade de Pariquera-Açu, em 21 de dezembro de 1910, Abílio Previdi, filho dos imigrantes italianos Próspero Previdi e Zulmira Padovam Previdi, deu início aos estudos aos 08 (oito) anos e com essa passou a contribuir para o desenvol­vimento do seu município abastecendo com querosene os lam­piões que então iluminavam as vias públicas de Pariquera-Açu.

Aos 15 (quinze) anos aprendeu a dirigir, passando a transpor­tar a produção de arroz de Pariquera-Açu ao Porto de Subauma, município de Iguape, com destino a Santos.

Considerando a precariedade da estrada que fazia a liga­ção do município de Pariquera-Açu ao município de Iguape, passou a realizar o transporte de romeiros que se dirigiam a Iguape.

Participou ativamente da Revolução Constitucionalista de 1932, ora combatendo, ora transportando soldados. Em razão de tal atuação recebeu diploma e medalha conferidos pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

De sua união com Maria Zanela em 1933, nasceram Maria Silene Previdi de Barros e Yone Previdi Martins Dias.

No ano de 1958, com a inauguração da Rodovia Federal BR-2, atual Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), Abílio Previdi passou a prestar serviços para o Departamento de Estradas de Rodagem – D.E.R., órgão encarregado de efetuar a manutenção da referida rodovia federal.

Além dos relevantes serviços prestados em favor do desen­volvimento de Pariquera-Açu, passou a atuar politicamente em prol dos interesses do município, elegendo-se vereador em Jacupiranga (representando o então distrito Pariquera-Açu) em duas legislaturas.

Tendo participado da luta pela emancipação político-admi­nistrativa de Pariquera-Açu, o que ocorreu em 1953, foi efeito vereador na primeira legislatura do município, exercendo a presidência da Câmara.

Exerceu ainda a presidência do PSP nos tempos de Ademar de Barros, o qual, quando Governador do Estado de São Paulo, construiu o Hospital Regional do Vale do Ribeira.

Verifica-se que com seu trabalho e dedicação o cidadão Abílio Previdi contribuiu sobremaneira para o desenvolvimento e emancipação do município de Pariquera-Açu, constituindo a perpetuação de sua memória não apenas uma justa homena­gem, como uma forma de manter viva a origem e história da cidade.

Assim, com a apresentação deste projeto desejamos pres­tar justa homenagem a tão insigne cidadão e homem público, assim como a toda comunidade pariquerense.

Em face do exposto, rogamos aos nobres pares pela apro­vação do presente, por ser medida de extrema justiça.

Sala das Sessões, em 9-6-2010

a) Samuel Moreira - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 510, DE 2010

Normaliza o controle da eutanásia de cães portadores de Leishmaniose Visceral Canina

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Para efeito de realização de eutanásia em cães para o controle da Leishmaniose Visceral Canina no Estado de São Paulo, é obrigatória a realização de, pelo menos, 01 (hum) exame parasitológico com resultado positivo ou 01(hum) teste sorológico com proteína recombinante, considerados exames confirmatórios.

Artigo 2º - Os exames sorológicos de antígenos totais para investigação ou inquérito epidemiológico realizados pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos, unidades de saúde e estabelecimentos oficiais congêneres do Estado de São Paulo terão valor somente para efeito de levantamento epidemiológico, sendo vedada a sua utilização para fins de diagnóstico ou como critério para a realização de eutanásia dos cães positivos.

Parágrafo único - Os animais com resultado positivo nos exames sorológicos de antígenos totais deverão ser considera­dos suspeitos, e poderão, a critério do Poder Público interessa­do, realizar qualquer um dos exames parasitológicos ou exame sorológico com antígeno recombinante para a confirmação do estado de portador.

Artigo 3º - Para efeito desta lei, consideram-se:

I- Exames Parasitológicos: Aqueles exames cujos métodos de pesquisa identificam a presença direta do parasita ou de algum de seus componentes, tais como as Reações de Imuno-histoquímica ou Imunocitoquímica, PAAF (Punção Aspirativa por Agulha Fina), etc.

II- Exames sorológicos de antígenos totais: Aqueles exames cujos métodos identificam a presença de anticorpos contra o parasito, tais como RIFI (Reação de Imunofluorescência Indireta, ELISA (Ensaio Imunoenzimático), etc.

III- Exames sorológicos de antígenos recombinantes: Aqueles exames cujos métodos detectam anticorpos contra proteínas específicas do parasito e utilizam como antígeno proteínas recom­binantes. Esses testes minimizam a ocorrência de reações cruza­das com outras enfermidades e com a forma cutânea da leishma­niose, quando comparado com a sorologia de antígenos totais.

Artigo 4º - Os exames confirmatórios deverão ser realiza­dos de forma gratuita pelos órgãos que controlam zoonoses, ou por clínicas e laboratórios conveniados pelas prefeituras.

Artigo 5º - Somente serão considerados portadores da leishmaniose visceral canina os cães que apresentarem resul­taado positivo para qualquer um dos exames confirmatórios, a critério do Poder Público interessado.

Artigo 6º - Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constitui­ção Federal do Brasil, fica garantido o direito ao contraditório sob a forma de realização de contraprova dos exames parasito­lógicos realizados na rede pública autorizada, os quais deverão ser arcados pelo Poder Público interessado e mediante requeri­mento por escrito do proprietário do animal.

Parágrafo único - Fica a critério do proprietário do animal a realização da contraprova dos exames com resultados positivos em clínicas ou laboratórios particulares, devidamente credencia­dos e na Rede Oficial do Ministério da Saúde para o Diagnós­tico da Leishmaniose Canina, desde que este atenda ao caput deste artigo, cabendo a ele o pagamento dos custos.

Artigo 7º - Os animais somente poderão ser submetidos à eutanásia se, cumulativamente:

I- o exame parasitológico escolhido apresentar resultado positivo;

II- o exame de confirmatório, se realizado, apresentar resultado positivo;

III- não existir possibilidade de tratamento da doença.

IV- o proprietário assinar um termo de consentimento livre e esclarecido, formulado pelo Centro de Controle de Zoonoses, o qual deve conter todas as informações prestadas ao proprie­tário, inclusive da possibilidade de requerer a contraprova dos exames positivos do Poder Público ou realizá-la a seu custo, e de optar pelo tratamento sob acompanhamento de médico veterinário.

Parágrafo único – Havendo a possibilidade de tratamento, o proprietário obrigatoriamente deverá realizá-lo, a seu custo, com médico veterinário que ficará obrigado a emitir laudo de acompanhamento semestral ao Centro de Controle de Zoonoses.

Artigo 8º - O proprietário que, ciente que seu cão é por­ta­dor de Leishmaniose Visceral Canina, não realizar o disposto no parágrafo único do artigo anterior, incorre no crime de maus tra­tos que estabelece o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605 de 1998.

Artigo 9º - O não cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei, incorrerá na aplicação do contido nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 9.605 de 1998.

Artigo 10 - Fica o Poder Público autorizado a celebrar con­vênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publi­cação.

JUSTIFICATIVA

A Leishmaniose Visceral é considerada uma antropozo­onose (doença que se transmite dos animais aos homens e vice-versa) e atualmente está entre as seis endemias prioritárias do mundo (OMS). Essa doença apresenta ampla distribuição mundial e mais de 90% dos casos que ocorrem na América Latina, são diagnosticados no Brasil.

O cão é o portador mais bem estudado e por isso é consi­derado o principal reservatório doméstico, servindo como fonte de infecção para o inseto vetor. Porém outros animais como gatos, raposas, gambás, roedores, também são reservatórios da doença.

Hoje, um decreto federal do senado, nº 51.838, de 14 de março de 1963, condena todos os animais com suspeita de Leishmaniose Visceral Canina a serem eutanasiados, e como se não bastasse, uma portaria interministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008, proíbe o tratamento de cães com a doença com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Ao contrário do que tem sido divulgado, a OMS e vários pesquisadores questionam a eficácia do sacrifício de animais como medida de combate à doença, visto que mesmo com a matança de animais por sucessivos anos, o número de pessoas infectadas com a doença só tem aumentado.

O Brasil é o único país do mundo que mata animais com leishmaniose como forma de controle da doença. E os resulta­dos globais apresentados pelo Ministério da Saúde denotam que a adoção de tal técnica não tem obtido os resultados esperados.

Atualmente, os principais métodos utilizados para o diag­nóstico sorológico são: o ELISA (Reação Imunoenzimática) e a RIFI (Reação de Imunofluorescência Indireta) utilizando antígenos totais, e objetivam detectar anticorpos contra Leish­mania. Porém estes apresentam um alto índice de resultados falso-negativos, pela demora em apresentar a produção de anticorpos para o teste detectar (em média três meses após ser infectado), e também de resultados falso- positivos, já que outras doenças podem apresentar reações cruzadas como: chagas, toxoplasmose, erliquiose, co-infecção por erliquiose e babesiose e neosporose (Zanette, et al., 2006).

Estudos indicam que os diagnósticos sorológicos apresen­tam um índice de resultados falso-positivos chegam a 48% e devem ser utilizados, estritamente, para levantamento epide­miológico e nunca como critério de diagnóstico da doença.

Os exames parasitológicos são os mais indicados para o diagnóstico seguro e são considerados como o teste padrão ouro para o diagnóstico da doença. Os testes sorológicos utili­zando proteínas recombinantes aumentam a especificidade do teste minimizando a ocorrência de reações cruzadas, mas que, ainda assim, ocorrem em número expressivo.

O exame parasitológico direto é realizado por meio de pun­ção de órgão linfóides, como linfonodos, baço e medula óssea. Trata-se de um teste de alta especificidade. Ou seja, uma vez visualizado o parasito, não há dúvidas quanto à positividade da amostra. É considerado o mais confiável por especialistas para a confirmação do estado de portador.

O Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral Americana do Estado de São Paulo não preconiza a realização de exames de contraprova e se este, por motivos de força maior (solicitação judicial) for realizado, só serão aceitos os resultados obtidos de Laboratório de Referência Estadual. Esse importante fato, isoladamente, já condena a morte de milhares de cães, cujo primeiro exame diagnóstico, devido a sua precariedade, pode ter acusado falso positivo, além de impor ao proprietário do animal, que contestar o resultado positivo, a obrigatoriedade de sobrecarregar ainda mais Poder Judiciário, com um processo